

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/41/2023 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NAS ADMINISTRAÇÕES PORTUÁRIAS DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, AVEIRO, FIGUEIRA DA FOZ, LISBOA, SETÚBAL, SESIMBRA, SINES, ALGARVE, MADEIRA E AÇORES | OFICIAISMAR - SINDICATO DOS CAPITÃES, OFICIAIS PILOTOS, COMISSÁRIOS E ENGENHEIROS DA MARINHA MERCANTE, E O SINCOMAR - SINDICATO DE CAPITÃES E OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27/10/2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo OFICIAISMAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante, e o SINCOMAR - Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante, para as trabalhadoras e os trabalhadores seus representados na Administrações Portuárias dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz, Lisboa, Setúbal, Sesimbra, Sines, Algarve, Madeira e Açores, estando a execução da greve prevista para os seguintes termos:

Greve à prestação de trabalho conforme os termos definidos no pré-aviso:

- *das 07:00 horas do dia 6 de novembro às 07h00 do dia 8 de novembro de 2023;*
- *das 07:00 horas do dia 14 de novembro às 07h00 do dia 16 de novembro de 2023;*
- *das 07:00 horas do dia 22 de novembro às 07h00 do dia 24 de novembro de 2023;*
- *das 00:00 horas do dia 29 de novembro às 24h00 do dia 30 de novembro de 2023.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27/10/2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Tribunal Arbitral considerou ainda dois documentos entretanto enviados pelas entidades sindicais: as alegações apresentadas pelo OFICIAISMAR no que respeita à definição dos serviços mínimos; e a posição do SINCOMAR apresentada para efeito de audiência das partes na definição dos serviços mínimos.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo;
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luís Miguel Simões Lucas Pires.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 02/11/2023, pelas 11h00, seguindo-se a audiência dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audiência:

Pelos Sindicatos:

OFICIAISMAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante:

- Aristides Manuel Rolo Bicho
- José Luís Viegas Lopes

SINCOMAR - Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante:

- Francisco José dos Santos Borja Serafim

Pelas Empresas:

Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo:

- Andreia Queirós
- Duarte Lynce de Faria

Administração do Porto de Aveiro e Administração do Porto da Figueira da Foz:

- Andreia Queirós

Administração do Porto de Lisboa e Administração dos Portos de Setúbal e de Sesimbra:

- Cláudia Varela

Administração dos Portos de Sines e do Algarve:

- Cláudia Varela
- Gonçalo Gado da Câmara
- Helena Silva
- Duarte Lynce de Faria

Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira:

- Isabel Alexandra Vieira de Brito Figueiroa

Administração dos Portos da Região Autónoma dos Açores:

- Maria de Mesquita Sousa Lima
- Francisco Pascoal Motta Faria

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes das empresas reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

7. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

8. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços essenciais deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, que é um direito, liberdade e garantia, assim gozando de uma proteção acrescida, embora a sua eventual decretação corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da defesa dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito fundamental à greve, não configurou este direito dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a decisão sobre serviços mínimos uma admissível limitação ao seu exercício, através da intervenção do poder jurisdicional arbitral.

9. No caso em apreço, trata-se de uma atividade – a do transporte marítimo – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus mais claros exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, sendo de ponderar a existência de curtos períodos de greve – de dois dias cada – e sendo certo que apenas a mesma foi convocada para os pilotos da barra, se bem que a paralisação destes profissionais, dada a sua essencialidade nos procedimentos de chegada e partida dos navios nos portos, condicione sobremaneira todas as restantes atividades que confluem para a operação de transporte marítimo.

IV – DECISÃO

10. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “*Greve à prestação de trabalho conforme os termos definidos no pré-aviso:*

das 07:00 horas do dia 6 de novembro às 07h00 do dia 8 de novembro de 2023;

das 07:00 horas do dia 14 de novembro às 07h00 do dia 16 de novembro de 2023;

das 07:00 horas do dia 22 de novembro às 07h00 do dia 24 de novembro de 2023;

das 00:00 horas do dia 29 de novembro às 24h00 do dia 30 de novembro de 2023.

nos seguintes termos:

I – A imposição de pilotos para duas embarcações em cada período de dois dias de greve nos casos de:

- a) Operações que tenham por objetos medicamentos e artigos ou reequipamentos de utilização ou consumo hospitalar, desde que a sua urgência seja comprovada pelas entidades responsáveis;
- b) Intervenções de carácter operacional cuja efetivação seja indispensável em caso de incidência, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;
- c) Saída de navios em porto nos procedimentos de segurança, já em curso, que não possam permanecer no cais, designadamente os navios petroleiros depois de operarem e navios com carga perigosa a bordo (HazMat) da classe 1, explosivos, e classe 5.2, peróxidos orgânicos;
- d) Serviço de bancas a navios humanitários e militares portugueses;
- e) No âmbito do terminal de Granéis Líquidos de Sines, permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rotura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento e, ou, escoamento de combustíveis e outros derivados do petróleo, de modo a não causar a paragem das refinarias, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Proc. N° 35/2011-SM);
- f) Movimentação de navios arribados para desembarque de doentes, feridos graves ou defuntos, assim como para a reparação de avaria que ponha em risco a segurança;
- g) Manutenção das condições de segurança do porto e intervenção em caso de acidente ou incidente;
- h) Movimentação de mercadorias nocivas e/ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, através de entidades competentes para o efeito, nomeadamente a Polícia Marítima ou o LNEC, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos.

II – A imposição de pilotos para duas embarcações no segundo dia da greve em cada um dos períodos definidos nos casos de:

- a) Navios de abastecimento às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Movimentação de navios, quando esteja em causa a disponibilidade de cais para navios de mercadorias de ou para as Regiões Autónomas.

III - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 03/11/2023

██████████
Árbitro Presidente

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

██████████
Árbitro de Parte Trabalhadora

António José Ferreira Simões de Melo

██████████
Árbitro de Parte Empregadora

Luís Miguel Simões Lucas Pires

VOTO DE VENCIDO ÁRBITRO ANTÓNIO JOSÉ FERREIRA SIMÕES DE MELO

Voto vencido no processo de Arbitragem Obrigatória AO/41/2023-SM, porquanto discordo da fixação de serviços mínimos quantificados para as situações previstas no ponto I da decisão, uma vez que, tratando-se de factos incertos, quer na sua verificação, quer na sua dimensão, não nos parece razoável, nem legal, por violação directa do artigo 537.º n.º 1 do Código do Trabalho, a sua consideração, pois a necessidade, no momento em que são estabelecidos os serviços mínimos, é inexistente.

Só sendo possível estabelecer o serviço adequado à satisfação da necessidade, no momento em que ela se verificar, devendo, então, os mesmos ser adequados à sua dimensão.

Estabelecer serviços mínimos para uma factualidade hipotética, **em quantidade certa**, não cumpre as exigências de adequação, necessidade e proporcionalidade, constantes do artigo 538.º n.º 5 do Código do Trabalho, violando, de forma injustificada, o direito à greve.

Por outro lado a consagração de operações que tenham por objectos medicamentos e artigos de utilização ou consumo hospitalar, desde que a urgência seja comprovada, parece-nos desajustada, numa tipologia de transporte que se caracteriza não pela celeridade, mas sim pela morosidade, o que por si é contraditório com a urgência necessária alegada. De resto, caso exista urgência, existem outros meios de transporte, nomeadamente a via aérea, para satisfazer dessa necessidade.

No ponto e) da decisão, prevê-se a satisfação das necessidades de abastecimento de aeronaves militares. Recordemos que a presente greve tem uma duração sequencial de 2 dias. Não pensamos que as forças armadas tenham necessidade de reabastecimento de “stocks” para um período de voo, intensivo que seja, de 2 dias. Por outro lado a remição para os serviços mínimos estabelecidos no Acórdão 35/2011-SM, parece desajustada, já que a envolvência da greve era diferente.

Quanto à movimentação de navios arribados para desembarque de doentes, feridos graves e defuntos, parece-nos que tais situações, a existirem, não são resolvidas com uma arribagem forçada, mas sim através meios aéreos de recolha, só sendo equacionável uma arribagem forçada em caso de catástrofe de dimensão gigantesca que impossibilitasse a recolha aérea, o que recairia na previsão da alínea b), da decisão.

Aceitaríamos os serviços mínimos, com as excepções mencionadas, desde que não em quantidade certa.

Por tais razões votámos desfavoravelmente.

O árbitro,

██████████